



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.926 - SC (2009/0225557-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : OLGA DUTRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS INATIVAS. ABONO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 12.667/03. INCORPORAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 304/05. ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL – VNI. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 83/93. PREVISÃO LEGAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O abono criado pelo art. 2.º da Lei Estadual n.º 12.667/03 foi incorporado por força do art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 304/05, ou seja, quando ainda vigia a redação do art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 83/93 dispondo, expressamente, que o valor da Vantagem Nominalmente Identificável – VNI seria mantido mesmo diante de alteração no vencimento do cargo de provimento efetivo.

2. É indevida a concessão de reajuste de 13,91% (treze vírgula noventa e um por cento) da Vantagem Nominalmente Identificável – VNI, porquanto, apenas com a edição da Lei Complementar Estadual n.º 323/06, restou determinada a atualização do valor dessa parcela nas mesmas datas e índices dos vencimentos dos cargos efetivos.

3. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.926 - SC (2009/0225557-3)

RECORRENTE : OLGA DUTRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por OLGA DUTRA DA SILVA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSORA APOSENTADA – MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO EM VIRTUDE DE INCORPORAÇÃO – PRETENDIDA INCIDÊNCIA SOBRE A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL – ABONO (R\$ 50,00) – INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – ABONO (R\$ 100,00) – INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO PELA LEI ESTADUAL N. 13.791/2006 – APLICAÇÃO DA LEI QUE RESULTOU EM REAJUSTE DA TABELA DE VENCIMENTOS PARA TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA – REVISÃO GERAL – PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR TAMBÉM SOBRE A VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VNI) – CONCESSÃO PARCIAL." (fl. 97)

As Recorrentes, nas razões de seu recurso ordinário em mandado de segurança, alegam que *"[...] no exercício do cargo público também foram designados para funções comissionadas, o que permitiu a incorporação de Vantagem Nominalmente Identificável, consoante determinou o art. 5º da Lei 6.893/86, regra recepcionada pelo art. 1º, I da Lei Complementar nº 83/93" (fl. 115)*

Afirmam que *"[...] o valor nominal da rubrica 'VP Lei Complementar 83/93-CC' (1266 ou 1267) sempre foi corrigido na mesma medida que se alterava o vencimento básico da carreira. Este mecanismo de valorização da vantagem remuneratória guardava coerência como inciso I do art. 1º da LC 83/93, ou seja, manter a correlação da diferença entre o valor da comissão da função de confiança e o valor do vencimento do cargo efetivo. Outrossim, o reajuste periódico manteria a expressão nominal do benefício em face da corrosão inflacionária [...]" (fls. 115/116)*

Asseveram que *"[...] o exame mais detido das fichas financeiras, [...],*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se que o valor nominal das rubricas 1266e 1267 vem sendo mantido inalterado desde outubro de 2003, muito embora, no mês de agosto de 2005, o vencimento do cargo tenha sofrido um reajuste de 13,91% em face da incorporação do abono de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por força da Lei Complementar nº 304/2005. este, aliás, é o marco inicial da violação da regra jurídica contida no inciso I do art. 1º da LC 83/93, exatamente porque se a integração do abono (criado pela Lei 12.667/2003) ao vencimento impunha a correção da multicitada vantagem pessoal, a fim de que se mantivesse a relação diferencial entre o valor da função de confiança e do cargo efetivo." (fl. 126)

Aduzem que a "[...] com o advento da Lei Estadual nº 13.791/2006 também houve a incorporação de outro abono, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), criado pela Lei 12.667/2006 [...]" (fl. 116)

Defendem que "[...] a conduta omissiva da autoridade coatora está gerando prejuízos de natureza econômica para os recorrentes, uma vez que, impedidos de perceber os reajustes que são aplicados sobre o vencimento do cargo, desde agosto de 2005. Destarte, com apoio na Lei Complementar nº 304/2005 e Lei 13.791/2006 é possível dimensionar, percentualmente, o montante do decréscimo da remuneração desde que o requerido implementou a malsinada medida administrativa." (fl. 117)

Argumentam que "[...] a LCE 304/05 apenas ratificou a paridade existente entre o vencimento base e a vantagem nominalmente identificável. Significa dizer que a LCE nº 83/1993 já determinava que todo o reajuste nominal no vencimento básico deveria repercutir na VNI, sob pena de descaracterizar o instituto da estabilidade financeira. De certo que o rompimento da paridade infringiria a própria natureza jurídica do benefício ora pleiteado: manter a diferença remuneratória entre a VNI e o vencimento básico a fim de assegurar a estabilidade financeira da incorporação (total ou parcial) da função gratificada, bem como não permitir a corrosão inflacionária. [...]" (fl. 120)

Apontam que "[...] as normas estaduais ora atacadas acabam por afrontar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, que reconhecem o direito a revisão periódica da remuneração como essencial, que não pode sofrer restrições pelo legislador constitucional derivado e infraconstitucional, o que, de plano, impõe o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos hostilizados." (fl. 121)

Pugnam que "[...] não tiveram a segurança [...] protegida no caso em questão, pois, uma vez, que a mesma já havia assegurando (sic) judicialmente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento de uma diferença remuneratória de forma integral, ou seja, trata-se como já fundamentado, de um direito adquirido, mas que, no entanto, a Administração Pública, mediante, um ato administrativo, obstruiu seus direitos e garantias, e consequentemente deixou os requerentes em uma situação de insegurança jurídica." (fl. 125)

Requerem, por fim, seja concedida a segurança "[...] *nos termos formulados na inicial, com a condenação do Estado réu ao pagamento e incorporação aos proventos dos recorrentes o reajuste da Vantagem Nominalmente Identificável em 13,91%, em face da incorporação do abono da Lei 12.667/03, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 83/93.*" (fl. 129)

Apresentadas contrarrazões (fls. 138/144), e admitido o recurso ordinário em mandado de segurança na origem (fl. 152), ascenderam os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 159/161), da lavra do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.926 - SC (2009/0225557-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS INATIVAS. ABONO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 12.667/03. INCORPORAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 304/05. ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL – VNI. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 83/93. PREVISÃO LEGAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O abono criado pelo art. 2.º da Lei Estadual n.º 12.667/03 foi incorporado por força do art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 304/05, ou seja, quando ainda vigia a redação do art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 83/93 dispondo, expressamente, que o valor da Vantagem Nominalmente Identificável – VNI seria mantido mesmo diante de alteração no vencimento do cargo de provimento efetivo.

2. É indevida a concessão de reajuste de 13,91% (treze vírgula noventa e um por cento) da Vantagem Nominalmente Identificável – VNI, porquanto, apenas com a edição da Lei Complementar Estadual n.º 323/06, restou determinada a atualização do valor dessa parcela nas mesmas datas e índices dos vencimentos dos cargos efetivos.

3. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

As Impetrantes são servidoras públicas inativas do Estado de Santa Catarina, integrantes da carreira do magistério estadual, e, quando do exercício dos mencionados cargos públicos, também foram designadas para funções comissionadas, sendo certo que os valores relativos ao desempenho dessas foram incorporados sob a forma de Vantagem Nominalmente Identificável – VNI, conforme as disposições do art. 1.º da Lei Estadual n.º 6.893/96 c.c. o art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 83/93.

Impetraram *writ of mandamus* alegando que, em razão de ato omissivo da Administração estadual, desde 08/2005, o valor da Vantagem Nominalmente Identificável – VNI vem sendo mantido inalterado, embora, por força da incorporação do abono de R\$ 50,00 (cinquenta reais) – criado pelo art. 2.º da Lei Estadual n.º 12.667/03 –, conforme determinação contida na Lei Complementar Estadual n.º 304/05, os vencimentos dos respectivos cargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivos tenham sofrido reajuste de 13,91% (treze vírgula noventa e um por cento).

Aduziram, ainda, no citado *mandamus* que o pretenso reajuste também deveria refletir a incorporação de outro abono, qual seja o de R\$ 100,00 (cem reais) – criado pelo art. 1.º da Lei Estadual n.º 12.667/03 –, esse também incorporado, dessa feita por força do que dispôs a Lei Estadual n.º 13.791/06.

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem, a fim de reconhecer o direito pleiteado, apenas no tocante à necessidade de que a incorporação do abono de R\$ 100,00 (cem reais) acima citado tivesse a devida incidência nos proventos das Impetrantes.

No tocante à incorporação do abono de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ordem foi denegada nos seguintes termos: (i) a Impetrante Olga Dutra da Silva não apresentou prova pré-constituída do direito perseguido; e (ii) quanto às demais, foi constatada a ausência de previsão legal a albergar a pretensão deduzida em juízo.

Daí, a interposição do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

De plano, por indispensável para a compreensão da controvérsia, trago à colação a legislação que rege a *vexata quaestio* ora posta ao crivo do Poder Judiciário, *in verbis*:

1) Lei Estadual n.º 6.893/86, que criou e transformou cargos em comissão na Rede Estadual de Ensino:

"Art. 5º Os funcionários ativos e inativos que tenham assegurado as vantagens pecuniárias do nível PE-DASI-5, atribuído aos cargos em comissão de Diretor de 1ª e 2ª Graus, terão o benefício calculado sobre o nível PE-DASI-6."

2) Lei Complementar Estadual n.º 83/93, que alterou o critério de cálculo da Vantagem Nominalmente Identificável, estabelecido pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992:

*"Art.1º É facultado ao servidor público estadual optar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência da presente Lei Complementar, pela nova fórmula de cálculo da **Vantagem Nominalmente Identificável**, a seguir definida, em substituição ao critério determinado no § 1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992 e alterações posteriores: (grifei)*

I - para as incorporações decorrentes do exercício de cargo comissionado, inclusive substituições – o valor da vantagem corresponderá à diferença entre o valor de vencimento do cargo de provimento comissionado, conforme valores fixados na tabela constante do Anexo I, desta Lei Complementar, e o valor de vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido da Gratificação de Atividade no Serviço Público;" (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

§ 4º O valor da Vantagem Nominalmente identificável será mantido quando ocorrer alteração do valor de vencimento do cargo de provimento efetivo, exceto nos casos de redução de carga horária, nos quais será aplicada a proporcionalidade, prevista no § 1º, deste artigo." (grifei)

3) Lei Complementar Estadual n.º 112/94, que alterou dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 83/93:

"O inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:"

'Art.1º

I - para as incorporações decorrentes do exercício de cargo comissionado, inclusive substituições, o valor da vantagem corresponderá à diferença entre o valor do vencimento do cargo de provimento comissionado, conforme valores fixados na tabela constante do Anexo I, desta Lei Complementar, e o valor de vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido da Gratificação Complementar de Vencimento; e"

4 Lei Estadual n.º 12.667/03, que concedeu abono aos Servidores Públicos Cíveis e Militares, Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina:

"Art. 2º Aos servidores ativos, ocupantes do cargo de Professor do Quadro do Magistério Público Estadual e aos admitidos em caráter temporário na função de Professor pela Secretaria de Estado da Educação e Inovação, enquanto permanecer em efetivo exercício em sala de aula, é concedido um segundo abono no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)."

5) Lei Complementar Estadual n.º 304/05, que incorporou o abono previsto na Lei nº 12.667, de 2003:

"Art. 1º Fica incorporado o abono de R\$ 50,00 (cinquenta reais) concedido pelo art. 2º da Lei nº 12.667, de 29 de setembro de 2003, no nível MAG-1-A, com aplicação progressiva na tabela de vencimentos dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, de que trata o Anexo VI da Lei nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, observada a proporcionalidade do regime de trabalho do cargo efetivo."

6) Lei Complementar Estadual n.º 323/06:

Art. 94. O § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

[...]

§ 4º O valor da Vantagem Nominalmente Identificável será mantido quando ocorrer alteração do vencimento do cargo de provimento efetivo, em decorrência de implantação de Planos de Classificação de Cargos e Vencimentos ou progressão funcional, observada sempre a proporcionalidade da carga horária e será aumentado nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, quando o abono de R\$ 50,00 (cinquenta reais), criado pelo art. 2.º da Lei Estadual n.º 12.667/03, foi incorporado aos vencimentos dos servidores, por força do que dispôs o art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 304/05, ainda vigia o art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 83/93 – com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 112/94 –, o qual continha disposição expressa no sentido de que o valor da Vantagem Nominalmente Identificável – VNI seria **mantido** quando ocorresse alteração do valor do montante devido em função do exercício de cargo de provimento efetivo.

Portanto, tenho por insubsistente a pretensão das ora Recorrentes no sentido de que, com a incorporação do abono acima citado, seria obrigatório que lhes fosse concedido reajuste equivalente na Vantagem Nominalmente Identificável – VNI, ou seja, no montante de 13,91% (treze vírgula noventa e um por cento).

Isso porque, a meu sentir, a melhor a exegese do arcabouço legislativo acima colacionado conduz à conclusão de que, apenas com a edição da Lei Complementar Estadual n.º 323/06, veio ao mundo jurídico a determinação para que o valor da Vantagem Nominalmente Identificável – VNI fosse atualizado nas mesmas datas e índices dos reajustes concedidos nos vencimentos dos cargos efetivos dos servidores do Estado de Santa Catarina.

Assim, a pretensão deduzida em juízo não encontra guarida, porquanto a Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 28, II, DA LEI 8.906/94. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE MOTORISTA. INEXISTÊNCIA. RESTRIÇÃO APLICÁVEL APENAS AO MEMBRO DO PARQUET.

[...]

3. A regra descrita no art. 28, II, da Lei 8.906/94 não se aplica aos servidores administrativos do Ministério Público Estadual. Isso porque a restrição nela contida abarca apenas os 'membros' daquela instituição, compreendendo os Promotores de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça. Não é possível conferir uma interpretação extensiva à norma restritiva de direito. Precedente em caso análogo: REsp 1.184.726/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.02.2011.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1.229.833/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 12/05/2011; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 5 (CINCO) ANOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇO MILITAR PRESTADO EM ZONA DE GUERRA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. 'Segundo o princípio da legalidade – art. 37, caput da Constituição Federal – **a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser.** Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal' (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04).

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.231.752/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 11/04/2011; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N.os 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO.

1. A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar.

[...]

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (RMS 26.944/CE, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 21/06/2010; sem grifos no original.)

Ademais, nessa mesma linha, confirmam-se, ainda, os recentes julgados das Turmas que compõem a 1.^a Seção desta Corte, atualmente competente para o exame dos feitos relativos a servidores públicos:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE SANTA CATARINA. MAGISTÉRIO. ABONO. LEI ESTADUAL 12.667/2003, ART. 2º. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é devido o reajuste de 13,91% sobre a Vantagem Nominalmente Identificável (VNI) por força da incorporação ao vencimento básico do abono de R\$-50,00 (cinquenta reais) do art. 2º da Lei Estadual 12.667/2003. Isso porque tal reajuste somente se deu com a edição de lei posterior - Lei Complementar Estadual 323/2006. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso ordinário a que se nega provimento.*" (RMS 32.581/SC, 1.^a Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 13/09/2011.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE DA VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL COMO DECORRÊNCIA DO REAJUSTAMENTO, NA MESMA ÉPOCA E PROPORÇÃO, DO ABONO DE QUE TRATA ESPECIFICAMENTE O ART. 2º DA LEI N. 12.667/2003, DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. *Discute-se a possibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria da recorrente, a partir de agosto de 2005, do reajuste de 13,91% sobre a Vantagem Nominalmente Identificável, dado o reajuste dos referidos proventos na mesma época e proporção, em decorrência da incorporação do abono de que trata o art. 2º da Lei n. 12.667/03, por força da Lei Complementar n. 304/05.*

2. *Esta Turma, no julgamento do RMS 32.007/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que consignou que a obrigatoriedade de atualização do valor correspondente à VNI nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos vencimentos-base ou proventos dos servidores do Estado de Santa Catarina somente surgiu com a edição da Lei Complementar n. 323/06, que modificou a redação do § 4º do art. 1º da Lei Complementar n. 83/93.*

3. *Inexiste direito ao reajuste da VNI como decorrência do reajustamento, na mesma época e proporção, do abono de que trata especificamente o art. 2º da Lei estadual n. 12.667/03, porquanto este abono fora incorporado aos vencimentos da categoria por força da Lei Complementar n. 304/2005. Precedentes.*

4. *Recurso ordinário não provido.*" (RMS 32.154/SC, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/11/2010.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. AUMENTO NAS MESMAS DATAS E ÍNDICES DOS REAJUSTES DO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 323/06. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração.*

2. *Somente a partir da edição da Lei Complementar 323/06 do Estado de Santa Catarina, publicada em março de 2006, é que foi restabelecida a previsão de aumento da Vantagem Nominalmente Identificável – VNI paga aos servidores públicos estaduais nas mesmas datas e índices dos reajustes do cargo efetivo. Desta forma, inviável a pretensão do recorrente de obter reajuste de 13,91% no valor da VNI em decorrência da incorporação do abono salarial de R\$ 50,00 efetivada pela Lei Complementar Estadual 304/05 em agosto de 2005. Precedente do STJ.*

3. *Recurso ordinário não provido.*" (RMS 32.383/SC, 1.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/10/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA – CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VNI) – ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DOS REAJUSTES GERAIS DOS VENCIMENTOS-BASE OU PROVENTOS – OBRIGATORIEDADE A PARTIR DA LC 323/2006 – APLICAÇÃO AOS REAJUSTES ANTERIORES – IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que concede parcialmente a segurança.

2. A obrigatoriedade de atualização do valor correspondente à VNI nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos vencimentos-base ou proventos dos servidores do Estado de Santa Catarina somente surgiu com a edição da LC 323, de 2 de março de 2006, que modificou a redação do § 4º do art. 1º da LC 83/93.

3. A incorporação do abono criado pela Lei 12.667/2003 aos vencimentos da categoria, por intermédio da LC 304/2005, não deve refletir no valor da VNI, por ser anterior à vigência da LC 323/2006.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (RMS 32.007/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 20/08/2010.)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE ABONO PECUNIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 304/05. REAJUSTE DE VPNI. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Discute-se no recurso se a VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a que faz jus servidora integrante da carreira de magistério do Estado de Santa Catarina deve ser reajustada proporcionalmente ao abono de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o qual fora incorporado aos vencimentos da categoria pela Lei Complementar Estadual nº 304/05.

2. A Lei Complementar Estadual n. 12.667, de 29/09/2003, que concedeu o abono de R\$ 50,00 (cinquenta reais), consignou expressamente não ser possível incidir sobre essa parcela qualquer adicional, vantagem ou gratificação. Esse abono foi incorporado aos vencimentos da categoria pela Lei Complementar 304/05, isto é, no período em que vigente a restrição contida na Lei Complementar 112/94, a qual estabeleceu que o valor da vantagem nominalmente identificável seria mantido, caso ocorresse modificação do valor de vencimento do cargo de provimento efetivo.

3. É cediço que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada apenas a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Assim, desde que não haja decesso remuneratório, é plenamente possível a alteração na composição dessas verbas, a exemplo da supressão de vantagens, gratificações e reajustes, bem como a modificação dos critérios de cálculo das parcelas remuneratórias. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Somente a partir da Lei Complementar Estadual n. 323/06 é que se previu o aumento da vantagem nominalmente identificável, nos termos em que instituída pela Lei Complementar 83/93, nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo.

5. Na hipótese, não houve violação da irredutibilidade de vencimentos e sim aumento decorrente da incorporação do abono pecuniário à remuneração do servidor. Do mesmo modo, não ocorreu ofensa à segurança jurídica, nem à moralidade administrativa, porquanto aplicável o direito posto e vigente à época da concessão da vantagem remuneratória.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (RMS 32.068/SC, 2.^a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 03/08/2010.)

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0225557-3

RMS 30.926 / SC

Números Origem: 20080571259 20080571259000100

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLGA DUTRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.